



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0165/2025

“Dispõe sobre a suspensão do pagamento de salários de servidores públicos efetivos do Estado de Santa Catarina que estejam sob investigação por crimes de violência contra a mulher ou violência de gênero, em conformidade com os princípios da moralidade e eficiência da Administração Pública.”

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Maurício Peixer

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório e Voto ao Projeto de Lei autuado sob o nº 0165/2025, de iniciativa da Deputada Paulinha, que pretende dispor sobre a “suspensão do pagamento de salários de servidores públicos efetivos do Estado de Santa Catarina que estejam sob investigação por crimes de violência contra a mulher ou violência de gênero, em conformidade com os princípios da moralidade e eficiência da Administração Pública.” (pp. 2-3 dos autos eletrônicos).

Consoante a Justificação acostada nos autos (p. 4):

A presente proposição visa reforçar os princípios da moralidade e da eficiência da Administração Pública, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal, ao suspender o pagamento dos salários de servidores públicos efetivos do Estado de Santa Catarina que estejam sob investigação por crimes de violência contra a mulher ou violência de gênero.

[...]

A medida proposta não implica em pena antecipada, mas sim em uma suspensão cautelar, garantindo o devido processo legal e o direito à ampla defesa. Além disso, caso o servidor seja absolvido, a legislação prevê a restituição dos valores suspensos, resguardando direitos fundamentais.

[...]



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 20 de maio de 2025 e, ato contínuo, foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, nos termos dos arts. 72, I, e 144, I, ambos do Regimento Interno deste Poder, cabe à Comissão de Constituição e Justiça analisar a presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, observa-se vício de inconstitucionalidade quanto à iniciativa e ao conteúdo do projeto, uma vez que a proposição, ao pretender a suspensão do pagamento de salários de servidores efetivos sob investigação por crimes de violência contra a mulher ou de gênero, adentra a esfera da gestão administrativa e da legislação sobre regime jurídico de servidores, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 71, incisos I e IV, “a”, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:
I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
[...]
IV - dispor, mediante decreto, sobre:
a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e
[...]

Constata-se, nesse sentido, que a proposta legislativa também afronta o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e, por força do princípio da simetria, igualmente previsto no art. 32 da Constituição Estadual.



Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que normas que interfiram no regime jurídico de servidores públicos ou que imponham obrigações administrativas ao Executivo devem respeitar os limites da competência legislativa e da separação dos Poderes, sob pena de inconstitucionalidade formal e material:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Emenda à Constituição do Estado do Amazonas nº 90/2014. Normas impugnadas resultantes de projeto de emenda constitucional de iniciativa parlamentar. **Inconstitucionalidade formal.** Critérios para a escolha do Diretor da Polícia Civil estadual. Usurpação da prerrogativa de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual em matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos estaduais (CF, art. 61, § 1º, II, “c”). Jurisprudência consolidada Desta Corte. Precedentes. **1. A prerrogativa de iniciativa constitucionalmente assegurada ao Chefe do Poder Executivo quanto à regulamentação das relações jurídicas entre o Estado e seus agentes públicos abrange amplo rol de assuntos relacionados ao estatuto jurídico dos servidores públicos, notadamente normas pertinentes ao regime jurídico-estatutário ou contratual, critérios de provimento e vacância, estabilidade, aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, “c”) e demais regras resultantes da densificação normativa do conteúdo desses temas. Precedentes. 2. [...]**
(ADI 6774, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 25-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2021 PUBLIC 05-11-2021) (Grifo acrescido)

A pretensão legislativa em análise, portanto, não deve prosperar, uma vez que incorre em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, por tratar de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos dos arts. 32 e 71, incisos I e IV, “a”, da Constituição Estadual.

Além disso, o projeto fere frontalmente o princípio da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, ao prever sanções de natureza gravosa – como a suspensão da remuneração – antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Tal medida configura penalidade antecipada, incompatível com os direitos fundamentais à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.



Ainda que a proposta mencione a necessidade de motivação para a suspensão, sua aplicação em fase de investigação ou após o simples indiciamento, sem condenação, revela afronta direta aos direitos dos servidores públicos.

A esse respeito, assim entende Giacomolli na obra “Comentários à Constituição do Brasil”¹:

A tutela da presunção da inocência se aplica aos procedimentos em que haja possibilidade de restrição de direitos ou sanção à condição, conduta ou atividade da pessoa, não se restringindo somente ao processo penal. Todas as pessoas, independentemente de estarem sendo submetidas a algum procedimento, estão sob o signo da presunção da inocência. Destina-se, o princípio da presunção de inocência, a todos os cidadãos (pública proteção) em todas as suas relações, bem como a todos os agentes públicos, mormente aos titulares de atividades restritivas de direitos ou condutores destas (Polícia, Ministério Público, Magistrados), com ou sem atividade procedimental. São destinatários, também, os demais agentes, inclusive o legislador ordinário, que, em seu atuar, possa partir da presunção contrária à da inocência, identificando (nome, imagem) a pessoa como culpada, antes de uma sentença penal condenatória definitiva.

Infere-se, portanto, que, além de violar o princípio da presunção de inocência, o Projeto de Lei incorre em vício de inconstitucionalidade formal, por (I) afrontar o princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido pelo art. 32 da Carta Estadual, e (II) representar flagrante usurpação de competência, tendo em vista que, nos termos do art. 71, I, da Constituição Estadual, a iniciativa para dispor sobre a gestão da administração pública é privativa do Governador do Estado.

Ante o exposto, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento nos regimentais arts. 144, I, e 145, *caput*, pela **INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0165/2025**.

¹ **CANOTILHO, J. J. Gomes et al.** *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Série IDP). p. 895.



Sala das Comissões,

Deputado Maurício Peixer
Relator